

BAASP _____ nº 2703

Notícias da AASP	1
Notícias do Judiciário	1 a 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos	3
Correição/Inspeção	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores	4

Jurisprudência ____ 5769 a 5776

Pesquisa Monotemática_____

Direito Autoral, Intelectual e de Imagem	637 a 640
--	-----------

Suplemento_____

Tabela Trabalhista Mensal	1 e 2
Portaria GP/VPJ nº 2/2010, do TRT-15ª Região - Regulamenta a distribuição remota de recursos e ações originárias no âmbito do TRT-15ª Região	3 e 4
Legislação Federal, Estadual e Municipal.....	4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Em razão da morosidade no andamento dos feitos na 3ª Vara Federal de Santos, atribuída ao elevado número de demandas em curso e ao

reduzido quadro de Servidores, a AASP oficiou à Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de verificar o período no qual ocorrerá a Correição Geral Ordinária para avaliação dos serviços prestados, sendo informada pela Corregedoria que a Correição será realizada entre os dias 21 e 25/2/2011.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizaram-se, nos dias 13 e 18 de outubro, reuniões da Diretoria da AASP, presididas por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariadas por Sérgio Rosenthal. Compareceram às reuniões o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; e o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto.

Notícias do Judiciário

■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

Resolução nº 442/2010

Revoga os arts. 21, 22 e 33 da Resolução nº 427, de 20/4/2010, que tratava do recebimento e processamento do agravo de instrumento por meio eletrônico. Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação. (DJe, STF, 7/10/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Órgão Especial

Resolução nº 168/2010

O Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, de 7/10/2010, republicou a Resolução nº 168/2010, retificando o item VI da Instrução Normativa nº 3, de 15/3/1993, conforme abaixo transcrito:

“Art. 1º - (...)

‘I - (...)

VI - Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados anualmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos 12 meses imediatamente anteriores e serão calculados e publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do 5º dia seguinte ao da publicação. (...)”

(DJe, TST, 7/10/2010, p. 1, Retificação)

Subseção I - Especializada em Dissídios Individuais

Orientação Jurisprudencial nº 224

Complementação de aposentadoria - Reajuste - Lei nº 9.069, de 29/6/1995.

I - A partir da vigência da Medida Provisória nº 542, de 30/6/1994, convalidada pela Lei nº 9.069, de 29/6/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o Princípio *Rebus Sic Stantibus* diante da nova ordem econômica.

II - A alteração da periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria - de semestral para anual - não afeta o direito ao resíduo inflacionário apurado nos meses de abril, maio e junho/1994, que deverá incidir sobre a correção realizada no mês de julho/1995.

(DJe, TST, 16/9/2010, p. 7)

Orientação Jurisprudencial nº 402

Adicional de risco - Portuário - Terminal privativo - Arts. 14 e 19 da Lei nº 4.860, de 26/11/1965 - Indevido.

O adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860, de 26/11/1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo.

(DJe, TST, 16/9/2010, p. 1)

Orientação Jurisprudencial nº 403

Advogado empregado - Contratação anterior à Lei nº 8.906, de 4/7/1994 - Jornada de trabalho mantida com o advento da Lei - Dedicção exclusiva - Caracterização.

O Advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 4/7/1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida Lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias.

(DJe, TST, 16/9/2010, p. 1)

Orientação Jurisprudencial nº 404

Diferenças salariais - Plano de cargos e salários - Descumprimento - Critérios de promoção não observados - Prescrição parcial.

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

(DJe, TST, 16/9/2010, p. 1)

Orientação Jurisprudencial nº 405

Embargos - Procedimento Sumaríssimo - Conhecimento - Recurso interposto após vigência da Lei nº 11.496, de 22/6/2007, que conferiu nova redação ao art. 894, inciso II, da CLT.

Em causas sujeitas ao Procedimento

Sumaríssimo, em que pese a limitação imposta no art. 896, § 6º, da CLT à interposição de recurso de revista, admitem-se os embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22/6/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

(DJe, TST, 16/9/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência**Portaria GP nº 27/2010**

Revoga a Portaria GP nº 16/2008, que determinava o endereçamento centralizado das notificações encaminhadas ao Banco Nossa Caixa S.A. à sede administrativa da Instituição, na Rua XV de Novembro, 111, 19º andar, São Paulo-SP - cep 01013 001.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DEJT, TRT-15ª Região, 29/9/2010, p. 2)

Ato GP/CR nº 1/2010

Comunica que, desde 1º/10/2010, os agravos de instrumento interpostos contra despachos denegatórios proferidos em recursos de sentença e decisões de 1ª Instância serão processados nos autos principais.

O processamento e julgamento dos agravos de instrumento pelos Órgãos Fracionários do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região continuarão a observar as regras previstas no Regimento Interno daquela Corte.

(DEJT, TRT-15ª Região, 29/9/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidência**Comunicado nº 84/2010**

O Presidente do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo comunica aos Srs. Procuradores de credores de Precatórios em aberto tendo como devedora a Fazenda do Estado, Autarquias ou Fundações Públicas Estaduais que foi disponibilizada no DJE - Diário da Justiça Eletrônico - e no site do TJSP - Precatórios - www.tj.sp.gov.br - a lista encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado, relativa a Precatórios pendentes de pagamento processados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para manifestação, no prazo de 15 dias a partir da data da publicação, quanto a eventual divergência entre o número do processo EP e o nome do autor, ou a não inclusão na lista de credores e que possuem crédito de Precatório pendente, ou saldo devedor de Precatório, devidamente formalizado com o encaminhamento, pelo Juízo da Execução, da conta aditiva com demonstração do trânsito em julgado, junto ao Depre.

No caso de eventual irregularidade, os Srs. Advogados deverão se manifestar por petição específica para cada processo EP, a ser protocolada no Depre - R. dos Sorocabanos, 680, bloco III, sala 35, Ipiranga, São Paulo-SP -, com a indicação do número do processo EP, número de ordem cronológica, número dos autos principais, autor que encabeça a ação e Unidade Pública Devedora, para verificação e posterior regularização ou inclusão na lista, pela Diretoria de Execução de Precatórios, sendo que, se for o caso, as alterações serão efetuadas diretamente na listagem do site TJSP - Precatórios, onde deverá ter o acompanhamento dos interessados.

Comunica que na lista não estão incluídos os Precatórios processados por outros Tribunais, pois será objeto de apreciação pelos respectivos Tribunais, assim como não contempla a individualização dos credores, que será efetuada no Sistema de Pagamento pela Fazenda do Estado.

Comunica que a ordem cronológica indicada refere-se ao número obtido com base no protocolo quando do processamento do Precatório, por Unidade Pública Devedora, e, ainda, que a nova ordem cronológica para fins de pagamento somente será gerada após a implantação integral do Sistema de Pagamento.

(DJe, TJSP, Administrativo, 23/9/2010, p. 1)

Seção de Direito Privado

Portaria nº 7.924/2010

Suspende a distribuição de todas as novas apelações que chegarem à Seção envolvendo a cobrança de diferenças de cadernetas de poupança, até o julgamento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, dos recursos que tiveram repercussão geral reconhecida.

Determina que, observada a rigorosa ordem de chegada na Seção, permaneçam arquivados separadamente de modo a possibilitar a imediata distribuição após a uniformização definitiva da jurisprudência pelo C. Supremo Tribunal Federal.

(DJe, TJSP, Administrativo, 16/9/2010, p. 1)

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 2.044/2010

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo comunica a todos os Magistrados do Estado que os pedidos de liquidação de sentença nas ações civis públicas para cobrança dos expurgos inflacionários em Caderneta de Poupança poderão ser instruídos com singela certidão de objeto e pé, contendo número do processo, data da distribuição, nome das partes, objeto da ação, data e dispositivo da sentença, data e resultado do acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, data e o resultado dos acórdãos dos E. Tribunais Superiores, com as respectivas certidões de trânsito em julgado, sendo desnecessária a juntada de cópia integral da sentença e dos eventuais acórdãos,

evitando-se a sobrecarga de trabalho nos Ofícios de Justiça e de custo com o arquivamento.

(DJe, TJSP, Administrativo, 24/9/2010, p. 7)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- **Dias 1º e 2/11 - Feriado (Finados):** Supremo Tribunal Federal (Portaria nº 310/2010); Superior Tribunal de Justiça (Portaria nº 271/2010); Tribunal Superior do Trabalho (Ato Sejud/GP nº 660/2009); Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região (Portarias nºs 457 e 1.480/2009); Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP nº 42/2009); Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP/CR nº 21/2009); Tribunal de Justiça de São Paulo (Devido ao 2º Turno das Eleições - Provimento nº 1.827/2010); Tribunal de Justiça Militar (Devido ao 2º Turno das Eleições - Provimento nº 15/2010). (DJe, STF, 27/9/2010, p. 107)
- (DJe, STJ, Secretaria, 6/10/2010, p. 1)
- (DJe, TST, 29/10 e 4/11/2009, p. 1, Retificação)
- (DJFe-3ª Região, Administrativo, 22/10/2009, p. 7)
- (DJFe-3ª Região, Judicial II, 20/10/2009, p. 8)
- (DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 30/11/2009, p. 301)
- (DOE Just., TRT-15ª Região, 23/11/2009, p. 2)
- (DJe, TJSP, Administrativo, 27/1/2010, p. 1)
- (DJMe, 28/1/2010, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- **Dia 26/10 - Cândido Mota.**
- **Dia 27/10 - Mairinque.**
- **Dia 28/10 - Bertioga, Itapevi, Novo Horizonte, Ouroeste e São Simão.** (DJe, TJSP, Administrativo, 5/10/2010, p. 2)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- **De 25 a 28/10 - Justiça Federal de Bragança Paulista e Fórum Trabalhista de São José do Rio Preto.**

- **Dia 26/10 - 1ª e 2ª Varas do Trabalho e Distribuidor de São Vicente.**

- **Dias 26 e 27/10 - Fórum Trabalhista de Franca.**

- **Dia 28/10 - Vara do Trabalho de Pirassununga.**

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Procurador-Chefe - Procurador-Geral - Procurador-Jurídico - Incompetência do TED-1 para recomendar nomenclaturas para o uso por Advogados de ONGs ou entidades civis do gênero. A denominação de Procurador é reservada para aquele profissional habilitado que recebe procuração para representar a parte em Juízo ou fora dele. As denominações de Procurador-Chefe, Procurador-Geral ou Procurador-Jurídico se confundem com as denominações daqueles que exercem cargos públicos ou representam Pessoa de Direito Público ou órgão público, seja em processo judicial, seja em questões extrajudiciais, determinados por lei que confere poderes a referidos Procuradores. Recomenda-se o não uso de tais expressões para Procuradores de ONGs ou entidades civis do gênero. O uso de tais expressões pode levar à conclusão de que os cargos sugerem a existência de alguma vantagem, tratamento privilegiado ou tráfico de influências, em concorrência desleal com a classe dos Advogados, simplesmente denominados Procuradores das partes, o que, via de regra, pode induzir, ainda, à captação de causas e clientes (Processo nº E-3.928/2010 - v.u., em 16/9/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. João Luiz Lopes, Revisor Dr. Fábio Plantulli).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 535ª Sessão, de 16/9/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 16/6/2010 - Portaria Interministerial nº 408/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.									
Capital		R\$ 15,13		Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾							
Interior		R\$ 12,12				até R\$ 1.040,22	8%						
Cada 10 km		R\$ 6,02				de R\$ 1.040,23 até R\$ 1.733,70	9%						
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010		R\$ 10,20		de R\$ 1.733,71 até R\$ 3.467,40		11%							
Código 304-9 - Guia Gare Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.									
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010 Ato nº 334/2010				Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010									
Recurso Ordinário		R\$ 5.889,50		Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010 1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00* * Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.									
Recurso de Revista		R\$ 11.779,02											
Embargos		R\$ 11.779,02											
Recurso Extraordinário		R\$ 11.779,02											
Recurso em Ação Rescisória		R\$ 11.779,02											
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009 Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ													
Simples	R\$ 0,40	Código	201-0										
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6										
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009 Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal													
Bases de cálculo (R\$)		Alíquota (%)		Parc. deduzir (R\$)									
até 1.499,15		-		-									
de 1.499,16 até 2.246,75		7,5		112,43									
de 2.246,76 até 2.995,70		15		280,94									
de 2.995,71 até 3.743,19		22,5		505,62									
acima de 3.743,19		27,5		692,78									
Deduções: a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).				Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010									
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .				até R\$ 539,03		R\$ 27,64							
				de R\$ 539,03 até R\$ 810,18		R\$ 19,48							
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior): R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior). R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado). Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)				agosto		setembro		outubro					
				Taxa Selic		0,89%		0,85%		-			
				TR		0,0909%		0,0702%		0,0472%			
				INPC		(-)0,07%		0,54%		-			
				IGPM		0,77%		1,15%		-			
				BTN+TR		R\$ 1,5409		R\$ 1,5423		R\$ 1,5434			
				TBF		0,8616%		0,8407%		0,7875%			
				UFM (anual)		R\$ 96,33		R\$ 96,33		R\$ 96,33			
				Ufesp (anual)		R\$ 16,42		R\$ 16,42		R\$ 16,42			
				UPC (trimestral)		R\$ 21,86		R\$ 21,86		R\$ 21,92			
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal		2,0837		2,0839		2,0847			
				Poupança		0,5914%		0,5706%		0,5474%			
				Ufir		Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000						R\$ 1,0641	

Direito Processual Penal

Correição Parcial - Ausência do Defensor - Multa - Art. 265 do CPP - 1 - A multa prevista no art. 265 do CPP tem aplicação quando o Defensor abandonar, injustificadamente, o processo e não a inércia na prática de determinado e específico ato processual. Da ausência em uma audiência para oitiva da vítima, no Juízo deprecado, circunstância isolada no labor defensivo, não se pode inferir abandono do mister constitucional da Ampla Defesa. **2** - Há duas potencialidades a serem consideradas no art. 265 do CPP: abandono e processo. Abandonar, dentre outros significados, mas restritos ao interesse do caso, do francês *abandonner*, indica deixar para sempre ou por muito tempo pessoas ou coisas, descurar, desinteressar-se, deixar sem auxílio. Portanto, há uma potencialidade temporal importante. O processo se constitui em um procedimento em contraditório, composto por vários atos processuais, que formam, na dinâmica da movimentação e interação sujeitos-atividades-atos, no plano endoprocessual, várias situações processuais contextualizadas em cada caso concreto. Uma audiência, embora parte do todo - processo -, não representa a totalidade nem parte significativa - no Juízo deprecado - do processo, outra potencialidade circular, não meramente linear, de integrativos científicos, muito além do senso comum. **3** - Ademais, o dispositivo legal não determina ao Juiz a aplicação da sanção administrativa, existindo órgão de classe com atribuição específica para tal. Mais. Já vamos longe da época em que se aplicavam sanções criminais, civis ou administrativas, sem nenhuma possibilidade de defesa. Pedido deferido (TJRS - 6ª Câ. Criminal; CorPar nº 70032472839-Sapiranga-RS; Rel. Des. Nereu José Giacomolli; j. 29/10/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em deferir o pedido para excluir a multa aplicada pela ausência do Defensor na audiência no Juízo deprecado.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os Ems. Srs. Desembargadores Mario Rocha Lopes Filho e Carlos Alberto Etcheverry.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2009

Nereu José Giacomolli

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Nereu José

Giacomolli (Relator): trata-se de Correição Parcial interposta por P. K. W., apontando como corrigendo o Juízo de Direito da Vara Criminal de Sapiranga.

Sustentou estar seu cliente, P. R. M. G., sendo processado perante a 1ª Vara Criminal de Santa Rosa, por delito de Receptação. Afirmou ter sido intimado por nota de expediente para audiência de oitiva de testemunha na Comarca de Sapiranga. Por estratégia defensiva, entendeu não influenciar tal testemunha para o deslinde do feito, razão pela qual não compareceu à solenidade. O Juízo deprecado, em razão de sua ausência e sem intimá-lo para se justificar, aplicou-lhe a multa de 10 Salários-Mínimos em favor da F. Comentou ter independência para decidir a melhor estratégia defensiva. Referiu não haver prejuízo ao réu, pois houve nomeação de Defensor.

Mencionou não ser possível se falar em abandono da causa. Colacionou julgados. Postulou a suspensão da exigibilidade da aplicação da referida multa, liminarmente, julgando-se, ao final, procedente a impugnação, revogando-se, em definitivo, a multa prevista no art. 265 do CPP.

Na decisão vestibular proferida nesta Corte, deferi o pleito liminar (fls. 14).

Vieram as informações (fls. 17).

Nesta Corte, o D. Procurador de Justiça opina pela procedência da medida para revogação definitiva da pena de multa prevista no art. 265 do CPP (fls. 23 a 27).

É o relatório.

■ VOTO

Desembargador Nereu José Giacomolli (Relator):

Ems. Colegas,

A irresignação diz respeito à fixação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Deferi o pleito liminar nos seguintes termos:

“Estou em conceder a Liminar suspendendo a exigibilidade da multa fixada, na medida em que não se pode inferir, pela ausência do Advogado do acusado em uma audiência, no Juízo deprecado, local onde foi inquirida a vítima, ter ele abandonado o Processo, com aplicação imediata da multa, sem qualquer possibilidade de justificação da ausência. Por isso, suspensão, liminarmente, a cobrança da multa.

Oficie-se o Juízo deprecante e o deprecado para prestarem informações.

Após, ao Ministério Público.”

Houve informações prestadas tanto pelo Juízo deprecante quanto pelo Juízo deprecado:

“Juízo deprecante:

Sr. Desembargador,

Venho, perante Vossa Excelência, prestar as informações solicitadas através do Ofício nº 1.175/09 - 6ª Câmara Criminal, datado de 29/9/2009, referente à Correição Parcial acima epigrafada, em que figura como requerente P. K. W. e requerido o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sapiranga.

O Processo está no aguardo da Carta Precatória enviada à Comarca de Sapiranga, a qual ainda não aportou aos Autos.

Permaneço à disposição de Vossa Excelência para quaisquer ulteriores esclarecimentos.

Atenciosamente.

Juízo deprecado:

Informações solicitadas.

Tratou-se de Carta Precatória para

oitiva da vítima E. S., cujo Processo de origem tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Rosa, tombado sob o nº 02812.07.0004183-0.

A Precatória foi distribuída neste Juízo de Sapiranga em 30/10/2008, sendo designada audiência para o dia 13/4/2009, às 17 h, da qual o réu foi intimado por meio de seu Procurador, Dr. P. K. W. (fls. 28).

Em 13/4/2009, a esposa da vítima compareceu em cartório informando que a vítima não poderia comparecer à solenidade por motivo de saúde, juntando Atestado Médico.

Diante da justificativa comprovada da vítima, bem como em face da ausência do réu e seu Defensor, foi designada nova data para audiência, em 31/8/2009, às 17h20. Ato contínuo, acerca da nova data, procedeu-se à intimação da vítima e do réu, por meio de seu Procurador (fls. 38).

Em 31/8/2009, procedeu-se à audiência, ocasião em que ausentes o réu e seu Defensor, embora devidamente intimados, passou-se à oitiva da vítima, com a nomeação de Defensor Público para o ato (fls. 40).

Em virtude do não comparecimento do Procurador do réu, foi determinada a incidência de multa de 10 Salários-Mínimos, em favor da F., nos termos do art. 265 do CPP.

Após, houve pedido de informações desta C. 6ª Câmara Criminal, haja vista a Correição Parcial oposta pelo procurador P. K. W.

Assim, prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.”

Estou em confirmar a Liminar e deferir a presente Correição Parcial.

Entendo não ser o caso de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, o qual preconiza:

“Art. 265 - O Defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o Juiz, sob pena de multa de 10 a 100 Salários-Mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719/2008)

§ 1º - A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o Defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719/2008)

§ 2º - Incumbe ao Defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o Juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear Defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719/2008)”

Para haver abandono, como consstou no artigo acima referido, necessita-se da vontade deliberada e consciente do Defensor de não mais patrocinar a defesa de seu cliente. Contudo, no presente caso, não foi configurado tal abandono, pois o Defensor deixou de comparecer a uma única audiência em comarca distinta da do processamento do feito, onde seria inquirida a vítima, pessoa não arrolada pela Defesa.

Há de se considerar que a mera ausência do Advogado em um ato, como no caso a oitiva da vítima, por carta precatória, não caracteriza o efetivo abandono previsto no artigo acima. Não sendo, pois, razão suficiente para a imposição da multa arbitrada.

Ademais, como bem ressaltou

o Defensor constituído, não houve desamparo ao réu. Na audiência realizada no Juízo deprecado, foi nomeado Advogado dativo para a solenidade.

Nessa Corte, o entendimento ora empregado já foi objeto de decisões anteriores, como se pode notar do acórdão da relatoria do Desembargador Aramis Nassif, assim ementado:

“Correção Parcial. Precatória. Defensores constituídos ausentes na audiência de inquirição. Art. 265. Multa. Inaplicabilidade. 1 - Art. 265, CPP: Quando o texto legal refere-se ao ‘processo’, mesmo não excluindo o ‘ato’ (inquirição de testemunhas), permite apenas legitimação ao Juiz do processo e não o do ato deprecado para a aplicar a sanção. Ao Juízo deste incumbiria, apenas, consignar a ausência injustificada ao ‘ato’ para que o Juiz do ‘processo’, se fosse seu entendimento, optasse pela multa. 2 - Multa. Destinação ao Defensor *ad hoc*: trata-se de multa administrativa a prevista no art. 265, CPP, e não de verba honorária, só possível em hipótese de sucumbência. Inviabilidade de destinar a multa ao Defensor *ad hoc*, que tem meio legal para cobrar, do Estado, os honorários fixados na sentença. 3 - Defensor constituído: a atuação de Defensor constituído

na defesa do patrocinado envolve relação contratual e fidelidade de mandato que, por eventual descumprimento, pode sujeitar os profissionais à indenização por iniciativa do patrocinado, a ser debatida como obrigação civil no Juízo adequado. 4 - Multa. Destinação ao Defensor Dativo: sem previsão legal para destinar a multa prevista no art. 265, CPP, aos Defensores Dativos e existindo norma administrativa (Ato nº 31/2008 P, TJRS) que regulamenta a fixação dos honorários destes, vedado era a eleição daquela opção pelo Juízo deprecado” (CorPar nº 70029583218; 5ª Câmara Criminal; TJRS; Rel. Aramis Nassif; j. 27/5/2009).

Desse modo, no caso em tela, a mera ausência do Defensor na audiência de oitiva de uma testemunha ou vítima, em Juízo deprecado, não caracteriza abandono da causa capaz de ensejar a incidência da sanção prevista no art. 265 do CPP.

Há 2 potencialidades a serem consideradas no art. 265 do CPP: abandono e processo. Abandonar, dentre outros significados, mas restritos ao caso, do francês *abandonner*, indica deixar para sempre ou por muito tempo pessoas ou coisas, descurar, desinteressar-se, deixar sem auxílio, abandonar. O processo se constitui em um procedimento em

contraditório, composto por vários atos processuais, que formam, na dinâmica da movimentação interna, várias situações processuais contextualizadas em cada caso concreto. Uma audiência, embora parte do todo - processo -, não representa a totalidade nem parte significativa - no Juízo deprecado - do processo.

Portanto, a ausência a uma audiência no Juízo deprecado não se insere no contexto de abandono nem abandono do processo.

Ademais, o dispositivo legal não determina ao Juiz a aplicação da sanção administrativa, existindo órgão de classe com atribuição específica para tal.

Mais. Já vamos longe da época em que se aplicavam sanções sem nenhuma possibilidade de defesa.

Isso posto, estou em confirmar a Liminar e em deferir a presente Correção Parcial.

Desembargador Mario Rocha Lopes Filho: de acordo com o Relator.

Desembargador Carlos Alberto Etcheverry: de acordo com o Relator.

Desembargador Nereu José Giacomolli (Presidente): Correção Parcial nº 70032472839, Comarca de Sapiiranga: “à unanimidade, deferiram o pedido para excluir a multa aplicada pela ausência do Defensor na audiência no Juízo deprecado”.

Direito Previdenciário

Apelação Cível - Benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho - Autor que faz jus ao auxílio-acidente - Requisitos legais preenchidos - Redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente - Sentença que não se mostra *extra petita* - Tutela antecipada mantida - Decisão acertada - Recurso não provido - Possível a concessão do benefício de auxílio-acidente, com fulcro no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, quando demonstrada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa do autor (TJPR - 6ª Câmara Cível; ACi nº 652.467-0-Cascavel-PR; Rel. Des. Prestes Mattar; j. 11/5/2010; v.u.).

■ RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível nº 652.467-0 da Comarca de Cascavel, Vara de Família e Anexos, em que é apelante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, sendo apelado V. S.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra decisão que julgou procedente a Ação Declaratória proposta por V. S., por haver o Magistrado entendido que a ocorrência do acidente no trabalho seria incontroversa; que a perícia realizada teria concluído que o autor não sofreria de incapacidade temporária para o exercício de sua atividade habitual nem impossibilidade de realizar qualquer atividade laboral, razão pela qual não teria direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; que o autor preencheria os requisitos para o recebimento de auxílio-acidente, pelo que condenou o réu a implantar o benefício em favor do autor, no valor correspondente a 50% do seu salário-de-benefício, deferindo o pedido de Tutela Antecipada, bem como ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Alega o apelante que a lesão sofrida pelo autor, a qual teria resultado em discreta incapacidade da mão esquerda, não se enquadraria nas condições para percepção do benefício de auxílio-acidente e que a incapacidade deveria ser especificamente em relação à atividade habitualmente exercida; que não estariam presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada; que a sentença seria *extra petita* ao conceder tutela antecipada não pleiteada na Exordial; que a concessão de antecipa-

ção dos efeitos da tutela na sentença desvirtuaria o instituto.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do Recurso.

É, em síntese, o Relatório.

■ VOTO

O presente Recurso não merece ser provido.

Inconformado, apela o INSS, a fim de ver reformada a r. sentença monocrática, sob argumento de que ela foi *extra petita* pois o autor pleiteou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e não auxílio-acidente.

Não assiste razão ao apelante.

O deferimento de benefício previdenciário diverso do pedido pela parte não caracteriza decisão *extra petita*. Está consolidado na jurisprudência pátria que, diante do caráter social e protetivo dos benefícios previdenciários, o julgador não fica adstrito ao pedido contido na Petição Inicial, podendo conceder o benefício devido, desde que preenchidos os requisitos legais para tal desiderato.

V. S. propôs Ação Declaratória de Incapacidade Laborativa por Acidente de Trabalho c.c. pedido de Aposentadoria por Invalidez e pedido de Tutela Antecipada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, necessário consignar a existência de acidente do trabalho, bem como a condição de segurado. Com efeito, a perícia demonstrou de forma inequívoca que as lesões que incapacitam o autor para o trabalho decorreram de acidente do trabalho (Quesito 4 - fls. 93).

Assim, uma vez comprovada a condição de segurado e que as lesões são originárias de acidente do trabalho, resta a análise quanto ao cabimento ou não do auxílio-acidente.

Ao contrário do alegado pela autarquia, o conjunto probatório dos Autos demonstra que o acidente de trabalho sofrido pelo apelado o levou à incapacidade parcial e permanente, fazendo jus ao benefício do auxílio-acidente, consoante o que dispõe a redação dada ao art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

“Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.” (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

“2 - A doença ou moléstia incapacita a parte autora totalmente para as atividades laborativas ou apenas para a sua atividade laborativa atual?

Com efeito, afirmou o Sr. Perito:

R: Incapacita para algumas das atividades que exijam a utilização da mão esquerda e demande movimentos rigorosos do 4º e 5º quirodáctilos esquerdos” (fls. 93).

Veja-se que, embora a autarquia negue que as sequelas apresentadas pelo autor provocaram a redução da sua capacidade laborativa, as afirmações do perito levam a concluir, sem sombra de dúvida, que o autor teve sua capacidade laborativa reduzida, tanto para a atividade que habitualmente exercia quanto também para outras funções.

Ao responder o Quesito nº 5 da autarquia, o perito foi enfático ao relatar que os tratamentos disponíveis

para a enfermidade já teriam sido realizados, sendo que as sequelas reduzem a capacidade laborativa do autor. Evidente, pois, a incapacidade parcial e permanente.

De forma acertada, observou o Magistrado monocrático:

“Na hipótese dos Autos, a Perícia Judicial foi clara ao afirmar a redução definitiva da capacidade laboral do autor, sobretudo em se considerando que o autor, por ocasião do acidente, desenvolvia atividades que exigiam o emprego da mão esquerda no setor de cortes de aves, eis que tal mão foi ferida justamente no desempenho de suas funções.

Assim, uma vez verificado o evento lesivo no decorrer de alguma atividade profissional e que acarrete ao seu portador incapacidade parcial e permanente, tal como ocorre na situação do autor, torna-se devido o denominado auxílio-acidente” (fls. 116).

Sobre o tema já decidiu esta Corte: “Reexame Necessário. Sentença ilíquida. Valor atualizado da causa inferior a 60 Salários-Mínimos. Não conhecimento. Precedentes. Apelação Cível. Ação Acidentária. Concessão de auxílio-acidente. Laudo pericial conclusivo quanto à redução da capacidade laboral e ao nexo etiológico. Termo inicial do pagamento do benefício. Dia seguinte. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 577.427-0 ao da cessação do auxílio-

doença. Condenação do INSS ao pagamento de custas e emolumentos diante da sucumbência. Possibilidade. Inteligência da Súmula nº 178 do STJ. Reexame Necessário não conhecido. Apelo 1 - parcialmente provido. Apelo 2 - desprovido. ‘De acordo com o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.’ (STJ; 5ª T.; AgRg no AI nº 883.266-RS; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJ de 7/4/2008) (Acórdão nº 26984 - 6ª Câ. Cível)”.
 “Primeiro Apelo. Apelação Cível. Previdenciário. Pleito de conversão do benefício auxílio-acidente para aposentadoria por invalidez. Comprovação da efetiva redução da capacidade laborativa com impossibilidade de reabilitação. Igualmente comprovado o nexo Causal entre atividade desenvolvida e doença laboral. Laudo do perito conclusivo. Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 86 da Lei dos Benefícios. Benefício do auxílio-acidente mantido. Alteração do termo inicial da incidência do benefício. Auxílio acidente devido desde o dia posterior à revogação do auxílio-doença e não da data da juntada do Laudo Pericial em Juízo. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Recurso parcialmente provido (6ª CC - Acórdão nº 26.557).”

Portanto, correta a sentença monocrática que concedeu o auxílio-acidente e não o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por fim, quanto à Tutela Antecipada, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência pretendida, pois demonstrada a verossimilhança das alegações do direito do autor, que inclusive conduziram à procedência do feito, mantida ainda em sede de apelação, como anteriormente exposto.

Outrossim, evidentes os prejuízos que advirão ao autor se a tutela não for concedida, na medida em que a verba previdenciária detém cunho alimentar.

Assim, nego provimento ao Recurso.

■ ACÓRDÃO

Pelo exposto, **acordam** os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator.

Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Arenhart, Presidente com Voto, e o Juiz substituto Marco Antônio Massaneiro.

Curitiba, 11 de maio de 2010

Prestes Mattar

Relator

Direito de Família

União Estável - Reconhecimento - Efeitos patrimoniais - Alvará - Levantamento da totalidade dos bens - Impossibilidade - A respeito dos efeitos patrimoniais da União Estável, dispõe a Lei nº 9.279/1996 que os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes na constância da União Estável e a título oneroso são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, sendo, portanto, de propriedade de ambos os conviventes em condomínio e em partes iguais. Destarte, configurada a União Estável, impossível que a mãe do *de cujus* proceda ao levantamento integral dos bens deixados, em virtude do direito de sucessão do convivente (TJMG - 5ª Câ. Cível; AI nº 1.0024.04.391116-3/003-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Maria Elza; j. 26/2/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2009

Maria Elza

Relatora

■ RELATÓRIO

A Sra. Desembargadora Maria Elza: trata-se de Recurso de Agravado de Instrumento, com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por ... contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte que, em sede de Ação de Alvará Judicial, deferiu a expedição do mesmo para o levantamento integral dos numerários em favor de ...

Aduz o agravante a fls. 02/10 - TJ - que a decisão recorrida causa-lhe grave prejuízo, visto que possui direito sobre parte do numerário, razão pela qual assinala que a recorrida não pode levantar a totalidade dos valores.

Efeito suspensivo concedido a fls. 416-417 - TJ.

Não foi apresentada contramemória ao presente Recurso conforme Certidão de fls. 423 - TJ.

■ VOTO

Este o breve relato do necessário, passa-se a decidir.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do Recurso interposto.

Conforme relatado, busca o recorrente a reforma da decisão do Juízo a

quo que, em sede de Ação de Alvará Judicial, deferiu a expedição do mesmo para o levantamento integral dos numerários em favor da agravada. Alega que convivia em União Estável Homoafetiva com o filho da agravada, fato que lhe garante direito sobre o patrimônio deixado, a título de sucessão.

Segundo se extrai da documentação acostada aos Autos a fls. 391/402 - TJ -, a União Homoafetiva entre o agravante e o agravado fora reconhecida pelo Poder Judiciário do Espírito Santo em 1ª Instância, o que, a princípio, assegura o direito do agravante de participar da partilha dos bens deixados pelo filho da agravada.

A Constituição da República, especificamente em seu art. 226, consagra uma concepção aberta de família, a qual deve ser apurada mediante as peculiaridades de cada caso concreto.

Nesse campo, adotando-se uma interpretação sistemática, não se pode olvidar que o conceito de família expresso na Constituição encontra-se atrelado aos direitos e garantias fundamentais e, claro, ao princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, afigura-se inconcebível admitir que a Constituição tenha adotado determinados modelos familiares em detrimento de outros, com base em determinados aspectos que não propriamente o afeto.

Ademais, mormente por ser a concepção de família uma realidade sociológica que transcende o Direito, não há como restringir a formas predefinidas ou modelos fechados, sendo, pois, absolutamente plural.

A esse respeito, transcreve-se, ainda, lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, que, tratando especificamente da União Homoafetiva, traz

ensinamentos valiosos para o caso em tela:

“A proteção jurídica que era dispensada com exclusividade à ‘forma’ familiar (pense-se no ato formal do casamento) foi substituída, em consequência, pela tutela jurídica atualmente atribuída ao ‘conteúdo’ ou à substância: o que se deseja ressaltar é que a relação estará protegida não em decorrência de possuir esta ou aquela estrutura, mesmo se e quando prevista constitucionalmente, mas em virtude da função que desempenha - isto é, como espaço de troca de afetos, assistência moral e material, auxílio mútuo, companheirismo ou convivência entre pessoas humanas, quer sejam do mesmo sexo, quer sejam de sexos diferentes.

Se a família, através de adequada interpretação dos dispositivos constitucionais, passa a ser entendida principalmente como ‘instrumento’, não há como se recusar tutela a outras formas de vínculos afetivos que, embora não previstos expressamente pelo legislador constituinte, se encontram identificados com a mesma *ratio*, com os mesmos fundamentos e com a mesma função. Mais do que isto: a admissibilidade de outras formas de entidades ‘familiares’ torna-se obrigatória quando se considera seja a proibição de qualquer outra forma de discriminação entre as pessoas, especialmente aquela decorrente de sua orientação sexual - a qual se configura como direito personalíssimo -, seja a razão maior de que o legislador constituinte se mostrou profundamente comprometido com a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso II, CF), tutelando-a onde quer que sua personalidade melhor se desenvolva. De fato, a Constituição brasileira,

assim como a italiana, inspirou-se no Princípio Solidarista, sobre o qual funda a estrutura da República, significando dizer que a dignidade da pessoa é preexistente e a antecedente a qualquer outra forma de organização social.” (*A União entre Pessoas do Mesmo Sexo: Uma Análise sob a Perspectiva Civil-Constitucional - In RTDC*, vol. 1, pp. 89/112).

Destarte, tem-se que plenamente cabível o reconhecimento da União Estável. No mesmo sentido, o posicionamento do STJ:

“Processo Civil. Ação Declaratória de União Homoafetiva. Princípio da Identidade Física do Juiz. Ofensa não caracterizada ao art. 132 do CPC. Possibilidade jurídica do pedido. Art. 1º da Lei nº 9.278/1996, arts. 1.723 e 1.724 do CC. Alegação de lacuna legislativa. Possibilidade de emprego da analogia como método integrativo. 1 - Não há ofensa ao Princípio da Identidade Física do Juiz, se a Magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas Ações Principal e Cautelar. 2 - O entendimento assente nesta Corte, quanto à possibilidade jurídica do pedido, corresponde à inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta. 3 - A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de União Homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito. 4 - Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de União Estável entre homem e mulher, desde que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convi-

vência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre 2 homens ou 2 mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu. 5 - É possível, portanto, que o Magistrado de 1º Grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada. 6 - Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador. 7 - Recurso Especial conhecido e provido” (REsp nº 820475-RJ; Rel. Min.; REsp 820475-RJ; 4ª T.; j. 2/9/2008; DJe de 6/10/2008).

No caso vertente, conforme já fundamentado, restou, a princípio, configurada a União Estável. A respeito dos efeitos patrimoniais da União Estável, dispõe a Lei nº 9.279/1996 que os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes na constância da União Estável e a título oneroso são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, sendo, portanto, de propriedade de ambos os conviventes em condomínio e em partes iguais.

Destarte, a partir da norma supracitada, tem-se que, em regra, impera a presunção de condomínio dos bens adquiridos na constância da União Estável. No mesmo sentido, o posicionamento do STJ:

“Direito de Família. União Estável. Configuração. Coabitação. Elemento

não essencial. Sociedade de fato. Ausência de prova de colaboração para a aquisição dos bens em nome do *de cujus*. Não configuração da sociedade de fato. União Estável. Presunção de mútua colaboração para formação do patrimônio. Direito à partilha. O art. 1º da Lei nº 9.278/1996 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da União Estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjugação de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum. A ausência de prova da efetiva colaboração da convivente para a aquisição dos bens em nome do falecido é suficiente apenas para afastar eventual sociedade de fato, permanecendo a necessidade de se definir a existência ou não da União Estável, pois, sendo esta confirmada, haverá presunção de mútua colaboração na formação do patrimônio do *de cujus* e consequente direito à partilha, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.278/1996. Recurso Especial conhecido e provido” (REsp nº 275839-SP; Rel. Des. Ari Pargendler; 3ª T.; j. 2/10/2008; DJe de 23/10/2008).

Nestes termos tem-se como relevante a fundamentação do Recurso, pois a expedição de alvará, nos moldes em que foi determinada, poderá causar sério e irreparável prejuízo ao recorrente, visto que não foi resguardado o termo de reserva de 1/3 do montante do patrimônio a que o agravante, em princípio, faz jus.

Diante do exposto, com respaldo no Princípio da Obrigatoriedade da Fundamentação dos Atos Jurisdicionais (art. 93, inciso XI, da Constituição brasileira), no Princípio do

Livre Convencimento Motivado (art. 131 do CPC), além da legislação invocada no corpo deste Voto, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Custas *ex lege*.

Votaram de acordo com os Relatores e Desembargadores: Nepomuceno Silva e Mauro Soares de Freitas.

Súmula: deram provimento.

Direito Civil

Cobrança - Seguro obrigatório - DPVAT - Prescrição - Argumento afastado - Prazo que tem início a partir da ciência do interessado sobre eventual incapacidade. Recurso provido (TJSP - 27ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 990.09.261601-3-Presidente Prudente-SP; Rel. Des. Antonio Maria; j. 2/2/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 990.09.261601-3, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante A. R. N. (Justiça Gratuita), sendo apelado S. L. C. S. DPVAT S.A.

Acordam, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “deram provimento ao Recurso. v. u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Antonio Maria (Presidente), Campos Petroni e Berenice Marcondes César.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2010

Antonio Maria

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por A. R. N. contra os termos da sentença de fls. 38-39, proferida em Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório proposta contra S. L. C. S. DPVAT S.A. e que entendeu ter ocorrido a prescrição, extinguindo o Processo com apreciação do mérito.

Argumenta o recorrente (fls. 41/48), em síntese, que: 1 - o pra-

zo prescricional, no caso, é aquele do art. 205 do CC em vigor, ou seja, 10 anos, pois o seguro obrigatório compreende seguro de dano e não de responsabilidade civil; 2 - a Ação deve ter regular seguimento, com condenação da Seguradora a pagar a indenização devida.

O Recurso foi processado sem recolhimento de preparo, por se cuidar de Justiça Gratuita. Foram oferecidas as contrarrazões de fls. 53/70.

É o relatório.

■ VOTO

É fato que o CC em vigor conta com regra específica para o pedido de indenização com base em seguro obrigatório (cf. art. 206, § 3º, inciso IX, mencionado), com o que, em princípio, não seria o caso de aplicação da regra geral do art. 205.

Embora haja entendimento em sentido contrário, a respeito da distinção entre seguro de dano e de responsabilidade civil ou se o autor é beneficiário do seguro e não segurado, o fato é que a questão deve ser examinada à luz da regra acima aludida.

Porém, no caso de invalidez parcial ou total e permanente, não é possível deixar de considerar que seu termo inicial não pode ser considerado como

a data do Sinistro, mas sim da data do conhecimento ou da ciência, por parte do interessado, de que as lesões se consolidaram, em consonância com o enunciado da Súmula nº 278 do Eg. STJ: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral” - publicado no DJ de 16/6/2003.

Nessas condições, há nos Autos elementos a respeito da data em que as referidas lesões se mostraram consolidadas (v. fls. 21 e 25-26), em maio e junho/2008, de maneira que não era mesmo o caso de se acolher o argumento sobre prescrição, certo que a Ação foi ajuizada em 3/2009 (fls. 2). Por fim, não há explicação razoável para ter sido disponibilizado pagamento do seguro, a partir de 13/10/2008 (fls. 27), se a seguradora entendia que o direito estava prescrito.

De rigor, portanto, afastar a prescrição. A Ação deve ter seguimento regular, com produção de prova pericial, a fim de que se apure efetivamente qual o percentual das lesões que atingiram o recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Antonio Maria Lopes

Relator

DIREITO AUTORAL, INTELECTUAL E DE IMAGEM

01 CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA - DECADÊNCIA

Habeas Corpus Preventivo - Venda não autorizada de camisetas com imagens de personagens infantis - Inocorrência de violação de Direito Autoral - Ideia já incorporada ao processo de industrialização e registrada como marca pelo proprietário - Hipótese, em tese, de Crime contra Registro de Marca (art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/1996) - Decadência do direito à queixa, pois passados mais de 9 anos desde a prática do delito - Extinção da punibilidade - Parecer do MPF pela concessão da Ordem - Ordem concedida, para trancar a Ação Penal proposta em desfavor das pacientes.

1 - O inciso I do art. 190 da Lei nº 9.279/1996 dispõe que responderá penalmente o indivíduo que tiver em estoque produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada de outrem, ou seja, se for verificada a usurpação de marca já existente. Para a configuração do tipo tem-se, portanto, que a marca reproduzida esteja de fato registrada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial. 2 - Depreende-se pela análise dos Autos que os desenhos reproduzidos pelas pacientes foram registrados como marca pelo INPI, classificados como marca mista. Dessa forma, apesar de serem fruto da intelectualidade do seu criador, encontram-se incorporados ao

processo de industrialização, sendo aplicável, portanto, o art. 8º da Lei nº 9.610/1998, segundo o qual não são objeto de proteção como direitos autorais o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras. 3 - O art. 199 da referida Lei afirma que a apuração dos crimes previstos naquele Título somente se procede mediante queixa. *In casu*, configura-se extinta a punibilidade pela decadência do direito de propor a queixa pela titular do registro das marcas, pois passados mais de 9 anos desde a ocorrência dos fatos. 4 - Por todo o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, concede-se a Ordem, a fim de trancar a Ação Penal proposta em desfavor das pacientes.

(STJ - 5ª T.; HC nº 145.131-PR; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 4/2/2010; v.u.)

02 PATENTES PIPELINE - PROTEÇÃO - TERMO INICIAL

Administrativo e Comercial - MS - Recurso Especial - Patente concedida no estrangeiro - Patentes *Pipeline* - Proteção no Brasil pelo prazo de validade remanescente, limitado pelo prazo de 20 anos previsto na legislação brasileira - Termo inicial - Data do primeiro depósito - Art. 230, § 4º, c.c. o art. 40 da Lei nº 9.279/1996.

1 - A Lei de Propriedade Industrial, em seu art. 230, § 4º, c.c. o art. 40, estabelece que a proteção oferecida

às patentes estrangeiras, chamadas Patentes *Pipeline*, vigora "pelo prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido", até o prazo máximo de proteção concedido no Brasil - 20 anos - a contar da data do 1º depósito no exterior, ainda que posteriormente abandonado. 2 - Recurso Especial provido.

(STJ - 2ª Seção; REsp nº 731.101-RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 28/4/2010; m.v.)

03 TITULARIDADE DE REGISTRO

Propriedade Industrial - Registro de marca à empresa brasileira - Concessão com base no antigo Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/1971) - Empresa estrangeira alegando ser titular da marca registrada, objetivando sua anulação - Convenção da União de Paris - Notoriedade da marca não reconhecida no Brasil pelo INPI - Irrelevância da fama no exterior - Direito autoral concedido após o registro de marca - Recurso improvido.

1 - Ação em que se busca a nulidade de registro de marca concedido a empresa brasileira. 2 - Interpretação anterior da lei marcaria entendendo que a marca ou sinal necessitava de registro no Brasil e precisava ser efetivamente utilizada, sob pena de caducidade. 3 - Alteração da interpretação, constando-se que, para a verificação de notoriedade, a marca não precisava ser registrada ou usa-

da no Brasil, mas seu conhecimento deveria ser verificado no mercado brasileiro, sendo irrelevante sua fama no exterior. 4 - A proteção estabelecida no art. 6º bis da Convenção da União de Paris, busca evitar o registro de marca de fábrica ou de comércio que a autoridade competente considere como notoriamente conhecida no país do registro ou do uso como já sendo marca de uma pessoa amparada pela referida Convenção e utilizada para produtos idênticos ou similares. 5 - No caso em exame, apesar de a documentação acostada aos Autos comprovar que a marca registrada em nome da ré é semelhante à utilizada pela autora em seu país de origem (França), não foi reconhecida sua notoriedade no território nacional pelo órgão competente, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI -, não se cogitando da aplicação do disposto no art. 6º bis da Convenção da União de Paris. 6 - O novo Código da Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/1996, revogou a Lei nº 5.772/1971, mas não pode a nova Lei retroagir para alcançar situações já consolidadas com base em lei anterior plenamente válida, sob pena de ofensa ao Princípio do Ato Jurídico Perfeito. 7 - O direito autoral que a autora, ora apelante, alega ser titular, lhe foi concedido após o registro de marca deferido à ré. 8 - Apelação improvida.

[TRF-3ª Região - Turma Suplementar da 1ª Seção; ACi nº 94.03.089961-1-SP; Rel. Juiz Federal Convocado Jairo Pinto; j. 16/12/2009; v.u.]

04 AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE PRODUTOS

Marcas e Patentes - Obrigação de

não fazer c.c. Indenização - Improcedência - Inexistência de cerceamento de defesa.

O fato de a conclusão do Laudo Pericial ser desfavorável às autoras, por si só, não autoriza o refazimento da prova realizada no âmbito do Processo Cautelar (que, na hipótese, atendeu os requisitos dos arts. 420 e ss. do CPC). Pleito visando à abstenção, pelas rés, da comercialização de produtos (duendes e afins). Descabimento. Prova pericial afasta a similitude entre os produtos de titularidade das autoras e aqueles comercializados pela ré (apontando diversas diferenças). Autoras que, ademais, não detêm exclusividade para confecção de duendes ou gnomos (produto do imaginário popular). Ausência de novidade afasta a alegação de concorrência desleal ou Crime contra a Propriedade Industrial. Improcedência corretamente decretada. Sentença mantida. Recurso improvido.

[TJSP - 8ª Câ. de Direito Privado; ACi nº 994.03.047797-0-São Paulo-SP; Rel. Des. Salles Rossi; j. 25/8/2010; v.u.]

05 DESIGN - AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE

Indenização por Perdas e Danos baseada na continuidade de uso, pela apelada, de vasilhame de bebida protegido pela autora como direito autoral.

Coisa julgada material que não alcança o pressuposto lógico da motivação do Tribunal ao decidir Apelação em Ação diversa entre as mesmas partes. Não havendo decisão com trânsito em julgado, desta Corte, benefi-

ciando a autora com a exclusividade do uso do recipiente que acondiciona aguardente de cana, não cabe pedido de indenização decorrente de uso não autorizado pela ré. *Design* de vasilhame cuja proteção jurídica se dá por desenho industrial. Registro de direito autoral que fica prejudicado pela impropriedade do objeto e falta de ineditismo, diante da comprovação de utilização do *design* por terceiro em data anterior. *Design* já vulgarizado e impossível de se conferir exclusividade. Não provimento.

[TJSP - 4ª Câ. de Direito Privado; AP nº 994.09.334493-2-Rio Claro-SP; Rel. Des. Enio Zuliani; j. 13/5/2010; v.u.]

06 CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL - AUSÊNCIA DE PROVA

Violação de Direito Autoral.

Crime contra a Propriedade Intelectual. Comercialização de cópias não autorizadas. Réus que, retratando confissão feita na fase policial, negam a propriedade dos objetos apreendidos. Testemunhas que nada informam sobre os fatos apurados. Condenação mantida com base exclusiva no Inquérito Policial, sem qualquer comprovação ou ratificação da prova em Juízo. Impossibilidade. Absolvção decretada. Recurso provido.

[TJSP - 16ª Câ. de Direito Criminal; AP nº 990.08.146279-6-São Paulo-SP; Rel. Des. Newton Neves; j. 16/3/2010; v.u.]

07 REPRODUÇÃO DE MÍDIA - AUSÊNCIA DE PROVA

Apelação Criminal - Condenação por violação de direito autoral.

Objetiva o reconhecimento da nulidade pelo cerceamento de defesa, e no mérito a absolvição pela tibieza da prova. Razão lhe assiste. Frágil a prova da autoria delitiva. Em Juízo, afirmou que os materiais apreendidos são de uso doméstico e faz conversão de fita VHS para DVD. Ausência do intuito lucrativo. Prova oral favorável ao réu. Diante da fragilidade da prova, creio que a absolvição é a melhor solução. Apelo provido para absolver o réu, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

(TJSP - 1ª Câm. de Direito Criminal; AP nº 990.09.041093-0-Barretos-SP; Rel. Des. Péricles Piza; j. 14/6/2010; v.u.)

08 COLIDÊNCIA ENTRE NOME COMERCIAL E MARCA

Processual Civil - Obrigação de não fazer - Propriedade industrial - Objeto social - Alteração - Mesma atividade das empresas - Garantia de proteção - Uso indevido de marca - Inteligência do art. 129 da Lei nº 9.279/1996.

Havendo identidade entre a marca registrada no INPI e o nome comercial, e não sendo distintas as atividades das 2 empresas, a fim de garantir a proteção jurídica reclamada, impõe-se determinar ao proprietário do nome comercial que se abstenha de utilizar a expressão que constitui a marca registrada do outro. Nada impede o uso de nome comercial concomitantemente com marca já registrada, mormente quando aquele precede ao registro e as atividades desenvolvidas são distintas. Entretanto, a partir do momento em que ocorre alteração do objeto social da empresa, que passa a exercer a mes-

ma atividade ou atuar no segmento de mercado daquela que já detinha sua marca registrada no INPI, surge colidência entre nome comercial e marca, capaz de induzir o consumidor a erro, por supor que o produto advém da mesma origem.

(TJMG - 9ª Câm. Cível; ACi nº 1.0702.07.383911-1/002-Uberlândia-MG; Rel. Des. Tarcisio Martins Costa; j. 26/1/2010; v.u.)

09 COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA NÃO AUTORIZADA - INDENIZAÇÃO

Ação de Indenização - Alegação de comercialização não autorizada de produtos similares aos criados pelo 1º autor, vendidos pela 2ª demandante - R. sentença de procedência parcial.

1 - Análise conjunta do Recurso de Apelação da ré e do Recurso Adesivo da parte autora. Diversas matérias jornalísticas apontando o 1º suplicante como famoso *designer* de bolsas e apresentando fotografias de vários modelos por ele criados, alguns com autoria de criação reclamada na demanda. Desenhos das bolsas "... e ..." que foram ainda objeto de registro de direitos autorais na EBA. 2 - Laudo Pericial atestando que as bolsas comercializadas pela ré caracterizam reproduções das criações do 1º autor. Modelos de bolsa em questão que possuem características e detalhes próprios (novidade e originalidade), cuja criação pode ser atribuída ao 1º suplicante. 3 - Violação dos direitos autorais do 1º demandante, configurando Danos de ordem Moral e Material, com repercussão na sociedade autora criada para a venda desses produtos. Exe-

gese dos arts. 7º, 28 e 29 da Lei nº 9.610/1998. 4 - Segunda demandante que apresenta como objeto social a comercialização de bolsa, cintos e artigos de adornos pessoais, sem exclusividade para a venda das criações dos sócios. Ausência de ofensa ao nome, boa fama, reputação da pessoa jurídica, capaz de ensejar a configuração do Dano Moral. Legitimidade evidenciada. 5 - Danos Materiais decorrentes da comercialização indevida perpetrada pela demandada que deverão ser devidamente reparados, cobrindo os prejuízos sofridos pela sociedade autora. 6 - Valor fixado para a reparação do Dano Moral sofrido pelo 1º suplicante em dissonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Falta de qualquer repercussão social ou econômica mais grave advinda do ato ilícito praticado pela suplicada. Redução do *quantum* arbitrado para a indenização do Dano Moral sofrido pelo 1º suplicante que se impõe, evitando-se, inclusive, o enriquecimento sem causa. 7 - Determinação de apuração dos lucros cessantes pelo critério de análise dos benefícios auferidos pelo autor da violação do direito (art. 210, inciso II, da Lei nº 9.279/1996 - Propriedade Industrial) que deve ser mantida. Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 103, *caput*, da Lei nº 9.610/1998, pela ausência de identificação numérica da contrafação. 8 - Dado parcial provimento ao Recurso de Apelação da ré, apenas para reduzir o *quantum* da indenização do Dano Moral sofrido pelo 1º demandante para R\$ 15.000,00. Negado provimento ao Recurso Adesivo da parte autora. (TJRJ - 4ª Câm. Cível; Ap nº 0072174-63.2004.8.19.0001-RJ; Rel. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho; j. 1º/6/2010; v.u.)

10 VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - RELAXAMENTO

Processual Penal - *Habeas Corpus* - Violação de Direito Autoral - Prisão em flagrante - Relaxamento - Possibilidade - Concessão.

1 - Reunindo o paciente condições pessoais favoráveis, e o delito punido com detenção, não há sustentação legal para manter o acusado no cárcere. 2 - Concedida a Ordem. Unânime.

(TJAC - Câ. Criminal; HC nº 2009.003922-8-AC; Rel. Des. Feliciano Vasconcelos; j. 8/10/2009; v.u.)

11 DIREITO DE PREFERÊNCIA NO USO DA MARCA - DEPÓSITO DO REGISTRO

Propriedade industrial - Pedido de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI - Data anterior - Prevalência.

1 - Em que pese prevaleça na lei brasileira o sistema atributivo de aquisição da marca, cujo registro válido é o termo de sua propriedade, há de se resguardar quem primeiro utilizou a marca e realizou o depósito do pedido de registro no órgão competente, INPI, mesmo que seu deferimento tenha sido em momento posterior, sobretudo porque a empresa apelada não possui registro válido no referido órgão. 2 - Muito embora seja cabível a condenação por Danos Materiais em decorrência do uso indevido da marca, entendo seja imprescindível a prova do prejuízo, principalmente porque as partes atuam, até então,

em Estados diferentes da Federação. 3 - Recurso parcialmente provido.

(TJDFT - 4ª T. Cível; ACi nº 20050111249987-DF; Rel. Des. Cruz Macedo; j. 9/6/2010; v.u.)

12 EXIBIÇÃO DE FONOGRAMA/ VIDEOGRAMA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Apelação Criminal - Art. 184, § 2º, do CP - Pedido de absolvição - Princípio da Insignificância - Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado - Ausência de conteúdo material do crime - Absolvição decretada - Inteligência do art. 386, inciso III, do CPP - Recurso provido.

O Direito Penal deve punir somente as condutas que atinjam de maneira mais veemente os bens jurídicos essenciais ao convívio em sociedade, sendo sua aplicação reservada, ademais, quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para cumprir essa função. Na esteira do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o Princípio da Insignificância é aplicável quando os vetores da mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada se fazem simultaneamente presentes.

(TJMS - 1ª T. Criminal; ACr nº 2010.002960-9/0000-00-Nova Andradina-MS; Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia; j. 18/5/2010; v.u.)

13 OBRAS AUDIOVISUAIS - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO

Apelação Cível - Ação de Cobrança - ECAD - Exibição de filmes em cine-

mas - Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Desnecessidade da realização de prova pericial.

Mérito. Cabimento da cobrança de direito autoral na execução musical em obras audiovisuais. Percentual incidente sobre a receita bruta. Inaplicabilidade, no caso concreto, da sanção do art. 109 da Lei nº 9.610/1998, face à ausência de má-fé do demandado. Precedentes. Sucumbência mantida. Cabimento da compensação da verba honorária advocatícia. Apelos improvidos.

(TJRS - 13ª Câ. Cível; ACi nº 70036232254-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Breno Pereira da Costa Vasconcellos; j. 19/8/2010; v.u.)

14 TITULARIDADE DE PATENTE - AUSÊNCIA

Apelação Cível - Direito Empresarial - Indenizatória - Utilização indevida de patente - Depósito de pedido de registro de patente no INPI - Desenvolvimento de um estudo para criação de mobiliário que atendessem às necessidades do mercado.

A Lei nº 9.279/1996 protege o titular da patente, bem como o seu depositante. *In casu*, restou demonstrado que a apelada procedeu junto ao INPI ao depósito de Pedido de Registro de Patente sob o nº ..., a fim de buscar a proteção exigida pela Lei para assegurar sua propriedade industrial. A utilização não autorizada do mobiliário afronta o disposto no art. 183 da Lei nº 9.279/1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Sentença confirmada. Recurso improvido.

(TJRJ - 12ª Câ. Cível; ACi nº 0076120-72.2006.8.19.0001-RJ; Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior; j. 26/1/2010; v.u.)

Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 31/10/2010 - para 1º/11/2010*

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
JAN.	0,000873815	0,712776787	0,569803629	0,479231043	0,401832868	0,329922400	0,286420895	0,251769660	0,190086225
FEV.	0,000873815	0,712776787	0,569803629	0,479231043	0,401832868	0,329922400	0,286420895	0,251769660	0,190086225
MAR.	0,873815033	0,712776787	0,569803629	0,479231043	0,401832868	0,329922400	0,286420895	0,251769660	0,190086225
ABR.	0,823835703	0,680502213	0,542293301	0,454361314	0,385576459	0,318104856	0,277338074	0,242417021	0,180784001
MAIO	0,823835703	0,680502213	0,542293301	0,454361314	0,385576459	0,318104856	0,277338074	0,242417021	0,180784001
JUN.	0,823835703	0,680502213	0,542293301	0,454361314	0,385576459	0,318104856	0,277338074	0,242417021	0,180784001
JUL.	0,775366353	0,632546924	0,520449292	0,439305532	0,368485375	0,303283577	0,267774174	0,226005336	0,170124160
AGO.	0,775366353	0,632546924	0,520449292	0,439305532	0,368485375	0,303283577	0,267774174	0,226005336	0,170124160
SET.	0,775366353	0,632546924	0,520449292	0,439305532	0,368485375	0,303283577	0,267774174	0,226005336	0,170124160
OUT.	0,741351791	0,599122158	0,508458989	0,426302278	0,346280825	0,294397363	0,260646759	0,199155885	0,161417925
NOV.	0,741351791	0,599122158	0,508458989	0,426302278	0,346280825	0,294397363	0,260646759	0,199155885	0,161417925
DEZ.	0,741351791	0,599122158	0,508458989	0,426302278	0,346280825	0,294397363	0,260646759	0,199155885	0,161417925
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
JAN.	0,152167795	0,110467865	0,085133850	0,062082633	0,041587831	0,027471966	0,013953729	0,006969611	0,002688588
FEV.	0,152167795	0,110467865	0,085133850	0,062082633	0,041587831	0,027471966	0,013953729	0,006969611	0,002688588
MAR.	0,152167795	0,110467865	0,085133850	0,062082633	0,041587831	0,027471966	0,013953729	0,006969611	0,002688588
ABR.	0,142635414	0,104127692	0,079434793	0,057886853	0,037114280	0,023110938	0,012053755	0,005653427	0,001982209
MAIO	0,142635414	0,104127692	0,079434793	0,057886853	0,037114280	0,023110938	0,012053755	0,005653427	0,001982209
JUN.	0,142635414	0,104127692	0,079434793	0,057886853	0,037114280	0,023110938	0,012053755	0,005653427	0,001982209
JUL.	0,131231934	0,094895365	0,072708236	0,052009704	0,033539921	0,019404390	0,010265142	0,004454949	0,001530633
AGO.	0,131231934	0,094895365	0,072708236	0,052009704	0,033539921	0,019404390	0,010265142	0,004454949	0,001530633
SET.	0,131231934	0,094895365	0,072708236	0,052009704	0,033539921	0,019404390	0,010265142	0,004454949	0,001530633
OUT.	0,120529879	0,089320362	0,066895233	0,047313118	0,030574927	0,016369426	0,008458466	0,003440111	0,001135476
NOV.	0,120529879	0,089320362	0,066895233	0,047313118	0,030574927	0,016369426	0,008458466	0,003440111	0,001135476
DEZ.	0,120529879	0,089320362	0,066895233	0,047313118	0,030574927	0,016369426	0,008458466	0,003440111	0,001135476

* TR prefixada de 1º/10/2010 a 1º/11/2010 (Banco Central): 0,04720%.

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN.	0,000830386	0,000253443	0,156107922	0,033992353	0,003288667	0,183968203	0,014633389	0,002795022	0,000222494
FEV.	0,000830386	0,000218053	0,133642600	0,029175482	2,687698145	0,117845239	0,012172802	0,002227464	0,000175524
MAR.	0,000830386	0,190672332	0,111722622	0,024733369	2,270974340	0,068205371	0,011376451	0,001773317	0,000138864
ABR.	0,000593794	0,190882302	0,097565821	0,021320031	1,895479810	0,037003782	0,010485208	0,001426987	0,000110376
MAIO	0,000593794	0,189404944	0,080659574	0,017873936	1,708255041	0,037003782	0,009625638	0,001178549	0,000086083
JUN.	0,000593794	0,186789886	0,065343142	0,015175698	1,553806664	0,035114615	0,008831671	0,000983682	0,000066897
JUL.	0,000441960	0,184447404	0,055366160	0,012696141	1,244738180	0,032035959	0,008072826	0,000812624	0,000051428
AGO.	0,000441960	0,182278292	0,053727472	0,010235522	0,966711854	0,028915931	0,007335598	0,000656985	0,039447437
SET.	0,000441960	0,179266613	0,050514735	0,008482946	0,747419091	0,026149331	0,006552566	0,000533180	0,029584099
OUT.	0,000347984	0,176235364	0,047799712	0,006840533	0,549774983	0,023171761	0,005611035	0,000425251	0,021976006
NOV.	0,000347984	0,172966301	0,043780648	0,005375665	0,399487707	0,020377944	0,004684842	0,000340011	0,016096100
DEZ.	0,000347984	0,167456967	0,038798872	0,004235475	0,282483176	0,017470803	0,003589367	0,000275781	0,011821460
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JAN.	0,008641418	2,260818151	1,717651468	1,567413467	1,427712010	1,324483635	1,252708857	1,226987402	1,199574067
FEV.	0,006109600	2,214289291	1,696402332	1,555838032	1,411537205	1,317680451	1,250022559	1,225309952	1,196474003
MAR.	0,004368368	2,174002844	1,680230117	1,545612230	1,405268303	1,306836323	1,247119265	1,224859204	1,195074570
ABR.	0,003079569	2,125129124	1,666665130	1,535911445	1,392740602	1,291832975	1,244329478	1,222751181	1,192977316
MAIO	0,002109727	2,053925683	1,655742198	1,526430783	1,386197748	1,284010781	1,242712709	1,220863726	1,190172081
JUN.	0,001440677	1,989330144	1,646050255	1,516793080	1,379928732	1,276655966	1,239623567	1,218637276	1,187675586
JUL.	2,697431104	1,933522873	1,636071852	1,506945193	1,373182287	1,272700413	1,236976437	1,216863089	1,185799651
AGO.	2,568342315	1,877379829	1,626554880	1,497094313	1,365667022	1,268978499	1,235065791	1,213899959	1,182658510
SET.	2,514748006	1,829724651	1,616411895	1,487766020	1,360566259	1,265252331	1,232569837	1,209743281	1,179731596
OUT.	2,454871241	1,794915848	1,605781621	1,478196178	1,354454958	1,261826472	1,231291756	1,207778226	1,177429721
NOV.	2,393709568	1,765710988	1,593956061	1,468572621	1,342517294	1,258974894	1,229673506	1,204270187	1,174179592
DEZ.	2,325773718	1,740667997	1,581076611	1,446393622	1,334329846	1,256464478	1,228203346	1,201952822	1,171083248
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	
JAN.	1,166872007	1,115037964	1,095124029	1,064948438	1,043681007	1,028811482	1,012262569	1,005136095	
FEV.	1,161207636	1,113612540	1,093069059	1,062477116	1,041401379	1,027773431	1,010403427	1,005136095	
MAR.	1,156447697	1,113102739	1,092018537	1,061707378	1,040651070	1,027523742	1,009947941	1,005136095	
ABR.	1,152090491	1,111127155	1,089148631	1,059511012	1,038702464	1,027103657	1,008497721	1,004340658	
MAIO	1,147290229	1,110156878	1,086971427	1,058605904	1,037382913	1,026123709	1,008040071	1,004340658	
JUN.	1,141980022	1,108443225	1,084231574	1,056611022	1,035633728	1,025369037	1,007587664	1,003828705	
JUL.	1,137242270	1,106494687	1,080996152	1,054568323	1,034646675	1,024195309	1,006927120	1,003237798	
AGO.	1,131061022	1,104339018	1,078219737	1,052725002	1,033129008	1,022238745	1,005869950	1,002084399	
SET.	1,126512166	1,102129248	1,074495535	1,050166796	1,031616658	1,020632269	1,005671833	1,001174331	
OUT.	1,122735284	1,100228054	1,071669542	1,048571918	1,031253657	1,018625577	1,005671833	1,000472000	
NOV.	1,119139489	1,099010351	1,069423753	1,046609525	1,030077309	1,016079282	1,005671833	1,000000000	
DEZ.	1,117155421	1,097752327	1,067364806	1,045269489	1,029469921	1,014437922	1,005671833		

* Usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas serão corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado até 31/10/2010, ou seja, para 1º/11/2010 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, www.trt2.jus.br, de 5/10/2010.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Secretaria da Presidência

Portaria GP/VPJ nº 2/2010, de 16/9/2010

Regulamenta a distribuição remota de recursos e ações originárias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Os Desembargadores Federais do Trabalho Presidente e Vice-Presidente Judicial do TRT-15ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 93, inciso XV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004,

Considerando o disposto no Comunicado GP/VPJ nº 1/2009,

Considerando a regra de competência do art. 25-A, inciso I, do Regimento Interno do TRT-15ª Região,

Considerando a tendência legislativa de paulatina despersonalização dos atos de procedimento e o próprio escopo de distribuições de feitos sem mediação cartorária ou judicial (art. 10, *caput*, da Lei nº 11.419/2006),

Considerando, enfim, a necessidade de garantir maior mobilidade à Vice-Presidência Judicial, inclusive para efeito de incremento e interiorização da política de conciliação judicial por audiências promovidas presencialmente, a requerimento ou *ex officio*, nos processos em pré-cadastramento ou em grau de recurso de revista, ainda não despachados (cf. item 2.20 da Ata de Correição Ordinária realizada no TRT-15 entre 29/9/2008 e 3/10/2008),

Resolvem:

Art. 1º - Esta Portaria regula, no âmbito do TRT-15ª Região, a distribuição remota de recursos e ações

originárias, em conformidade com o atual estado da técnica disponível.

Parágrafo único - A presente regulamentação não prejudica o desenvolvimento de outras ferramentas que venham a ser desenvolvidas e incorporadas pela Vice-Presidência Judicial, observados sempre os critérios da simplificação, economicidade, especificidade e segurança telemática.

Art. 2º - A distribuição remota perfaz ato judicial praticado à distância, mediante recursos informáticos e telemáticos, tendente a garantir a imediatidade prevista no art. 93, inciso XV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - A distribuição remota realizar-se-á em todas as ocasiões nas quais o Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente Judicial, quando em exercício, e o Juiz do Trabalho auxiliar da Vice-Presidência Judicial estiverem fora da sede do Tribunal, para efeito de realização de audiências circunscricionais de conciliação, participação oficial em eventos de interesse do Tribunal ou desempenho de outras atribuições que, de comum acordo, forem delegadas ao primeiro pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º - O disposto no *caput* aplica-se igualmente ao Desembargador que assumir interinamente as funções da Vice-Presidência Judicial, nos termos do art. 14, § 7º, do Regimento Interno do TRT-15ª Região.

§ 2º - As datas de distribuição remota serão internamente deliberadas no âmbito da Vice-Presidência

Judicial, dispensando comunicados oficiais.

Art. 4º - Os procedimentos de distribuição remota serão praticados com base em operações combinadas que interagirão por meio de 2 computadores distintos, um situado na sede do Tribunal, identificado doravante como máquina-sede, e outro portado pela autoridade judicial distribuidora, identificado doravante como máquina remota.

§ 1º - A Diretoria de Informática cuidará de preparar e manter a máquina-sede e a máquina remota em condições de operação do sistema de distribuição remota, com as especificações e a periodicidade determinadas pela Vice-Presidência Judicial.

§ 2º - Permanecerão preparados para operarem como máquinas-sede, no edifício-sede do Tribunal, ao menos 2 computadores, preferencialmente situados nos gabinetes à disposição da Vice-Presidência Judicial.

§ 3º - Desembargadores e Juízes que assumirem funções na Vice-Presidência Judicial deverão providenciar a preparação dos respectivos computadores portáteis para operarem como máquinas remotas, provocando a Diretoria de Informática.

§ 4º - A comunicação telemática far-se-á sempre em ambiente gráfico, possibilitando à autoridade judicial distribuidora visualizar remotamente os procedimentos do servidor na máquina-sede, acionar o dispositivo de sorteio e conferir os resultados dos sorteios.

§ 5º - Caso as máquinas-sede disponíveis não possam ser utilizadas ao

tempo da distribuição remota, a Diretoria de Informática providenciará a imediata preparação de nova máquina, informando o seu número IP à autoridade judicial distribuidora.

Art. 5º - O acesso telemático da autoridade judicial distribuidora à máquina-sede far-se-á por intermédio do programa de acesso remoto disponível no Tribunal, a critério da Vice-Presidência Judicial, atendidos os princípios do art. 1º, parágrafo único.

Parágrafo único - A utilização da senha privativa fará presumir a origem autorizada do comando, independentemente de certidões.

Art. 6º - Se não houver determinação em sentido contrário, as distribuições remotas far-se-ão nos mesmos horários das distribuições presenciais.

Art. 7º - Nas datas de distribuição remota, a autoridade judiciária distribuidora e o servidor responsável entabularão previamente contato telefônico ou telemático, em horários predefinidos, seja para o esclarecimento daquela quanto aos feitos a distribuir, seja para o esclarecimen-

to deste quanto a dúvidas no procedimento preparatório.

Art. 8º - Nas ocasiões em que houver distribuição remota, o Desembargador Vice-Presidente Judicial despachará à distância, apreciando petições, pleitos liminares, medidas urgentes e incidentes processuais, nas hipóteses do art. 25-A do Regimento Interno do TRT-15ª Região, valendo-se de assinatura eletrônica e observando, no que couber, os termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Art. 9º - A publicidade dos atos de distribuição, para os fins do art. 5º, inciso LX, da CF e do art. 155, *caput*, 1ª parte, do CPC, far-se-á tanto no edifício-sede do Tribunal, com o ingresso de assistentes sob os cuidados do servidor responsável, como no ponto remoto, pelo modo que melhor convier à circunstância, a critério da autoridade judicial distribuidora.

Art. 10 - Eventuais intercorrências que possam impedir a distribuição remota, como a falta de energia, a queda de sistema e outros fatores imprevisíveis ou inevitáveis, serão

sempre certificadas a tempo e modo, arquivando-se as certidões em pasta própria.

§ 1º - Caso não seja possível restabelecer o contato pelo meio telemático, a autoridade judicial distribuidora poderá, excepcionalmente, delegar ao servidor o acionamento do dispositivo de sorteio, por meio físico ou eletrônico, inteirando-se dos feitos a distribuir e do resultado do sorteio.

§ 2º - Serão igualmente certificados e arquivados, na forma do *caput*, a delegação do parágrafo anterior, a relação dos feitos então distribuídos e o resultado final da distribuição.

Art. 11 - Ficam convalidados todos os atos de distribuição remota praticados em modo piloto até a presente data.

Art. 12 - As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela Vice-Presidência Judicial do Tribunal.

Art. 13 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário. (DEJT, TRT-15ª Região, 20/9/2010, p. 1)

Legislação

FEDERAL

Medida Provisória nº 507, de 5/10/2010

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal. (DOU, Seção I, 6/10/2010, p. 1)

Decreto nº 7.323, de 4/10/2010

Dá nova redação ao art. 15 do Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, que regula-

menta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. (DOU, Seção I, 5/10/2010, p. 1)

(DOU, Edição Extra, 5/10/2010, p. 1, Retificação)

ESTADUAL

Decreto nº 56.217, de 21/9/2010

Altera o Regulamento da São Paulo Previdência - SPPREV - aprovado pelo Decreto nº 52.046, de 9/8/2007, e o Decreto nº 54.623, de 31/7/2009, que define diretrizes com vista ao disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/6/2007, que "dispõe sobre a criação da

São Paulo Previdência - SPPREV -, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS - e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM -, e dá providências correlatas". (DOE, Executivo, Caderno I, 22/9/2010, p. 1)

MUNICIPAL

Decreto nº 51.832, de 1º/10/2010

Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos apreendidos e removidos pelas Subprefeituras, em razão de seu abandono nas vias públicas ou de sua utilização para a prática de comércio ilegal. (DOC, 2/10/2010, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2703

Programação Cultural - 8 a 25 de novembro de 2010

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA

COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

PROGRAMA

8 nov Estudos dos benefícios previdenciários. O cálculo do benefício previdenciário, antes e depois da vigência da Lei nº 8.213/1991. Aspectos relativos à ação de concessão e revisão de benefício previdenciário. A petição inicial. Atribuição de valor à causa. Dr. Adilson Sanchez

9 nov Técnica de elaboração de cálculos. Liquidação de sentença de concessão de benefício previdenciário. Prof. Valdir José de Amorim

10 nov Estudo da tese de revisão dos benefícios pelo "teto", recentemente julgada pelo STF. Acompanhamento de liquidação de cálculo em aula. Dr. Hermes Arrais Alencar

11 nov Técnica de elaboração de cálculos. Liquidação de sentença de revisão de benefício previdenciário. Prof. Valdir José de Amorim

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

TEORIA E PRÁTICA DA PROVA NO PROCESSO CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. André Almeida Garcia

PROGRAMA

8 nov O exame das provas pelo Juiz. Dr. André Almeida Garcia

9 nov Ônus da prova. Juiz Swarai Cervone de Oliveira

10 nov A prova no âmbito dos Tribunais. Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano

11 nov Prova emprestada. Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

TEMAS ATUAIS DE DIREITO CONTRATUAL

COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

PROGRAMA

8 nov Contrato, mercado e economia. Dr. Kleber Luiz Zanchim

9 nov Função social do contrato na doutrina e na jurisprudência. Dr. Flávio Tartuce

10 nov O Princípio da Boa-Fé Objetiva e suas principais aplicações. Dr. Paulo Dorón Rehder de Araújo

11 nov Revisão judicial dos contratos. Dr. Mário Luiz Delgado

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

AS TÉCNICAS DA COMUNICAÇÃO APLICADAS À ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

EXPOSIÇÃO

Dr. Emilio Fontana

Crys Fischer Fontana (assistente)

PROGRAMA

9 nov O uso da voz e a descoberta de seus diversos recursos.

10 nov O uso do gesto como complemento da exposição oral.

11 nov O dinamismo na exposição oral.

16 nov O controle corporal: consciência das tensões e necessidade de relaxamento.

17 nov A comunicação oral em pequenos grupos: reuniões.

18 nov Corpo e voz: exposição oral em Tribuna.

terça a quinta-feira, às 19 h

R\$ 120,00	R\$ 140,00	R\$ 180,00
associados	estudantes de graduação	não associados

BULLYING: RESPONSABILIDADE CIVIL E A VISÃO DA PSICANÁLISE (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dra. Giselle Groeninga

Dr. José Fernando Simão

17 nov

quarta-feira, às 19 h

R\$ 30,00	R\$ 35,00	R\$ 45,00
associados	estudantes de graduação	não associados

QUESTÕES PATRIMONIAIS DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

PROGRAMA

17 nov Regime de bens. Contrato de convivência. Meação. *Disregard*. Desconsideração inversa. Investigação judicial de patrimônio.

Cota societária como patrimônio. Subsociedade. Alcance do patrimônio do sócio e da empresa.

18 nov Jurisprudência relacionada a doações, fixação de alimentos, separação e direito sucessório relativo ao tema. Condomínio. Fixação de aluguel. Diferença e incidência de alimentos. Execução. Partilha. Novas teses e o novo conceito de meação e herança à luz do STJ.

quarta e quinta-feira, às 9 h

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

DEBATES SOBRE A NOVA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318, DE 26/8/2010)

COORDENAÇÃO

Dr. Francisco José Cahali

Dra. Fabiana Domingues Cardoso

COMPOSIÇÃO DA MESA

Des. Antonio Carlos Mathias Coltro

Juiz Elizio Luiz Perez

Dra. Fabiana Domingues Cardoso

Dra. Sandra Regina Vilela

Dra. Tamara Brockhausen (psicóloga)

Dra. Tânia da Silva Pereira

22 nov

segunda-feira, às 19 h

R\$ 30,00	R\$ 35,00	R\$ 50,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EM LEIS EXTRAVAGANTES

COORDENAÇÃO

Dr. Fabiano Carvalho

Dr. Rodrigo Barioni

PROGRAMA

22 nov Mandado de segurança individual e coletivo. Dr. Claudio Cintra Zarif

23 nov Ação civil pública: conhecimento e execução. Dr. Fabiano Carvalho

24 nov Ações locatícias. Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

25 nov Reclamação constitucional. Dr. Rodrigo Barioni

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h